

checo — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

marães — Armino Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:093

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 1 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 190.000\$, destinado a reforçar os 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 175.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 193.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 190.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba de 1:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 135.º, capítulo 9.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:094

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A parte das multas a que se refere o decreto-lei n.º 26:085, de 22 de Novembro de 1935, que competiria ao denunciante, de harmonia com o disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, destinar-se-á à constituição de um fundo para a futura Casa dos Pescadores, a criar em Peniche, em conformidade com o diploma a publicar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Gui-

Inspeção de Seguros

Decreto-lei n.º 26:095

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reservas matemáticas das pensões devidas por acidentes de trabalho, a cargo das sociedades de seguros, serão calculadas à taxa de juro de 4 por cento e segundo as tabelas aprovadas por despacho ministerial, sobre parecer fundamentado da Inspeção de Seguros, e serão integralmente aplicadas, de acôrdo com a legislação especial das sociedades de seguros, até 30 de Abril de cada ano.

§ único. As bases adoptadas nos termos dêste artigo poderão ser revistas de dois em dois anos pela Inspeção de Seguros, que proporá ao Ministro das Finanças a sua alteração.

Art. 2.º Até à aprovação das bases a que se refere o artigo antecedente, as reservas matemáticas serão calculadas nos seguintes termos:

- 1.º Taxa de juro de 4,5 por cento;
- 2.º Tábua de mortalidade R. F.;
- 3.º Carga de gerência 2 por cento.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 31.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 26:096

A Caixa Económica Postal, criada por decreto de 24 de Maio de 1911, teve como justificação o desejo de se propagar e fortalecer o espírito de economia. Lê-se no relatório que precede aquele decreto: «Muito contribuirá esta inovação para desenvolver o espírito de economia e previdência entre nós, apenas incipiente por falta de educação e estímulos. Na França têm estas caixas dado o melhor resultado e nenhuma razão há para entre nós suceder cousa diferente, dada a plasticidade que tem o nosso povo e graças à qual se adapta facilmente ao que outros fizeram primeiro do que êle e se reconhece ser vantajoso e justo». Não se negará ao legislador de 1911 propósito digno de sincero louvor. O desenvolvimento do espírito de economia e previdência tem sido, e continua sendo, em todos os países preocupação constante dos governos. É índice seguro de cultura, do bem-estar e prosperidade dos povos. Podem ainda nesta matéria os serviços postais prestar colaboração valiosa, porque é vasta a rede das suas dependências e por consequência forte o seu poder de penetração. Mas esta circunstân-

cia, sem dúvida feliz para a integral realização de um fim de tam elevado interesse público, justificaria, por si, a criação de um novo organismo?

São decorridos vinte e dois anos desde que a Caixa Económica Postal foi criada. A análise da medida que se adoptou qualquer a pode já fazer à própria luz dos resultados colhidos. Facilmente verificará que, se ela não representou, no campo dos princípios, solução adequada ao nosso meio, os factos o vieram inteiramente comprovar.

Ao tempo em que a Caixa Económica Postal foi criada o Estado possuía, com a mesma finalidade, a Caixa Económica Portuguesa. Fundada em 1881, esta instituição gozava já da melhor aceitação do público, dispunha de inegável crédito e de uma situação florescente que inteiramente o justificava. Os seus depósitos elevavam-se a mais de 8:000 contos e o número dos seus depositantes era de 41.663. Tudo aconselhava que no aproveitamento dos serviços postais se não esquecesse semelhante facto e tudo indicava que no seguimento deste ponto de vista fundamental se não pusesse de lado o regime já experimentado com os mais lisonjeiros resultados quanto às repartições de finanças e às tesourarias da Fazenda Pública. Não interessava criar um novo serviço, mas desenvolver e fazer prosperar um serviço já existente.

Seguiu-se outra orientação. O propósito que houve em vista, e cuja legitimidade é incontroversa, não logrou o êxito desejado. A unidade que é mester manter na organização de um serviço público perdeu-se; este ficou sujeito a uma dualidade inexplicável de princípios e regras e subordinado a preceitos administrativos inteiramente díspares. As administrações, independentes, ficaram, na sua constituição, obedecendo a fórmulas absolutamente diversas. Emquanto uma se regia, e logicamente, dentro de princípios e segundo uma orientação de natureza técnica, a outra, formada por representantes de associações comerciais e industriais, e por deferente aquiescência destas, nem mesmo podia prestar aos serviços colaboração permanente e efectiva. As administrações foram, além de tudo, encorporadas em Ministérios diferentes e esta encorporação determinou-a a entidade que verdadeiramente chefiava o serviço e não a natureza e os fins deste.

O serviço já existente só não foi esquecido na estrita medida da protecção e amparo que ao novo serviço podia prestar. Impôs-se-lhe a abertura de uma conta especial com o abono de um juro mais remunerador que constituisse para a Caixa Económica Postal auxílio na cobertura dos seus primeiros encargos. De tudo, pode afirmar-se que em uma única cousa ficaram os dois serviços em posição de perfeita igualdade — a ambos ficou o Estado concedendo a seu aval no reembolso dos depósitos.

O legislador de 1911 teve, e não será demais repeti-lo, intenção digna de louvor. Mas, nas circunstâncias em que lhe deu realização, logrou sobretudo pôr em concorrência dois serviços do Estado, concorrência a que, a breve trecho, as crescentes necessidades na aplicação de fundos maior relêvo dariam. Ambos ficaram, nas condições já referidas, actuando nas mesmas localidades, e foi precisamente nas localidades em que a Caixa Económica Portuguesa já se achava instalada que a Caixa Económica Postal supôs encontrar o seu mais interessante e mais valioso campo de acção. Disto, e portanto do espírito de competição que naturalmente se gerou, se dá conta o serviço mais novo, logo nos seus primeiros relatórios. Em 1915 e 1916 o pequeno incremento das operações, ou a sua diminuição, é pela Caixa Económica Postal atribuído às maiores vantagens que a Caixa Económica Portuguesa oferece. Com justa razão também a Caixa Económica Portuguesa poderia agora

lamentar-se de não ter sido acompanhada pela Caixa Económica Postal na medida ultimamente tomada de redução das suas taxas de juro. E mesmo assim, agindo nos centros de maior importância em que a Caixa Económica Portuguesa também trabalha, a Caixa Económica Postal em 30 de Junho de 1933, ou sejam vinte e dois anos após a sua criação, apenas conseguiu 10:183 contos de depósitos, pertencentes a 45:467 depositantes. Na mesma data os depósitos da Caixa Económica Portuguesa somavam 1.375:438 contos e o número dos seus depositantes elevava-se a 437:562 e para que se não suponha sequer diversa, e portanto desvirtuada, a natureza destas depósitos, bastará dizer-se que na Caixa Económica Portuguesa, ainda em 30 de Junho de 1933, o global dos depósitos só até 1.000\$ era de 44:554 contos, pertencentes a 258:832 depositantes.

No relatório apresentado em 1928-1929 pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência lê-se a este respeito: «É mais lógico e consentâneo com as boas normas administrativas em vez de dois organismos do Estado e com a sua garantia um só realizar a mesma função». É judiciosa esta consideração e nem outra deveria ter sido a solução adoptada. O aproveitamento dos serviços postais deveria fazer-se dentro do que, de resto, já se achava legislado. No decreto de 14 de Julho de 1885 dispôs-se: «São agências da Caixa Económica Portuguesa as estações telégrafo-postais que para esse efeito forem designadas pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria a requisição da dita Caixa e ouvida a Direcção Geral dos Correios, Telégrafos e Faróis». No regulamento de 9 de Dezembro de 1909 mais uma vez se disse: «De acôrdo com o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria poderão criar-se agências da Caixa Económica Portuguesa nas estações postais». E esta solução tanto se impõe que já depois de criada a Caixa Económica Postal foi expressamente prevista. Com efeito, no decreto de 29 de Maio de 1922 estabeleceu-se que a integração da Caixa Económica Postal na Caixa Económica Portuguesa poderia ser feita por acôrdo entre a Administração Geral dos Correios e a da Caixa, sancionada por portarias dos Ministros respectivos. Não houve simplesmente, ao que parece, persistência bastante para se cumprir.

Com este decreto o Governo põe em prática a medida a que fica feita referência e concentra conseqüentemente no Ministério das Finanças serviços que sempre lhe deveriam ter sido affectos. Prossegue no plano que de há muito traçou de evitar uma desnecessária e inconveniente disseminação de serviços e no propósito, sempre manifestado, de os valorizar pela sua centralização em organismos devidamente apetrechados. A Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência facultam-se novos meios de expansão da sua caixa económica. O Governo confia em que ela os não descurará e que, a assim succeder, o forte e justificado prestígio de que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência goza facilitará, com a cooperação valiosa do funcionalismo dos correios e telégrafos, a inteira realização do fim que se tem em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos da Caixa Económica Postal são integrados em 1 de Janeiro de 1936 na Caixa Económica Portuguesa e na mesma data encorporados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todos os seus fundos, valores, direitos e serviços.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o fundo de reserva legal, que acrescerá ao fundo de reserva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, mas

esta Administração responderá, até à concorrência da-quele fundo, pelas diferenças que possam vir a apurar-se dentro de três anos relativamente ao período da sua gerência.

§ 2.º Das entregas que forem feitas serão lavrados os competentes autos.

Art. 2.º Para o efeito do que dispõe o artigo anterior, a Caixa Económica Postal em 31 de Dezembro de 1935 encerrará as contas de depósito em capital e juros e procederá a balanço no qual os papéis de crédito em que os depósitos se acham invertidos figurarão pela cotação média dos dois últimos anos.

Art. 3.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá de sua responsabilidade à liquidação e cobrança dos empréstimos feitos pela Caixa Económica Postal, no que terá em atenção os respectivos contratos e possibilidades dos mutuários e boas normas e conveniências administrativas.

§ único. Pela importância dos empréstimos a que este artigo se refere será a Administração dos Correios e Telégrafos debitada pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial, na qual se escriturarão todas as entregas que forem sendo feitas em amortização do capital em dívida. Nesta conta será a Administração Geral dos Correios e Telégrafos creditada por uma importância igual à que sob a rubrica «Prémio de risco» figurar em 31 de Dezembro de 1935 no balanço da Caixa Económica Postal.

Art. 4.º As estações telegrafo-postais, de conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e como delegações postais da Caixa Económica Portuguesa, continuarão a prestar serviço de recebimento e pagamento de depósitos.

§ único. As delegações postais poderão coexistir na mesma localidade com os serviços próprios da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou as suas actuais delegações, enquanto a Administração desta instituição o julgar conveniente à propaganda e desenvolvimento do espírito de economia.

Art. 5.º Os serviços das delegações postais da Caixa Económica Portuguesa e as suas relações com as repartições e outras dependências da Caixa serão regulados por instruções e ordens de serviço emanadas da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Enquanto não fôr publicado novo regulamento da Caixa Económica Portuguesa, a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá mandar observar, pelo que respeita aos serviços e depósitos das delegações postais, quaisquer disposições do regulamento da Caixa Económica Postal de 15 de Dezembro de 1911 com as alterações estabelecidas pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

§ 2.º A entrega da correspondência e cadernetas referentes aos mesmos depósitos e a emissão de vales de serviço necessários à transferência de fundos das ou para as delegações postais continuará sendo feita pelas estações dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 3.º As transferências directamente feitas em numerário para as delegações postais, ou destas para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por ordem da Administração da Caixa, é aplicável o disposto no decreto n.º 16:883, de 4 de Maio de 1929.

Art. 6.º Quando o movimento de uma delegação postal da Caixa Económica Portuguesa o justifique, poderá a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência autorizar o abono de um subsídio mensal especial para estipêndio do respectivo serviço.

§ único. Como compensação dos serviços prestados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos

em conformidade com este decreto-lei a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pagará àquela, relativamente às importâncias transferidas por seu intermédio no ano anterior, a permissão que, sob proposta da Administração da Caixa e ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, fôr fixada por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Ao pessoal das delegações postais da Caixa Económica Portuguesa serão abonadas as mesmas percentagens, gratificações ou prémios a que tem actualmente direito o pessoal das delegações da Caixa Económica Postal. A Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá porém de futuro tornar-lhe extensivo o que se acha ou venha a ser estabelecido para o pessoal das suas delegações junto das repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 8.º É autorizada a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a criar no quadro do seu pessoal os seguintes cargos:

- 1 primeiro oficial;
- 3 segundos oficiais;
- 14 terceiros oficiais;
- 1 tesoureiro de 1.º;
- 1 contínuo.

§ único. A Administração Geral da Caixa contratará contínuos, dando preferência no provimento das respectivas vagas aos paquêtes com bom aproveitamento e, pelo menos, vinte anos de idade, e recrutará para paquêtes menores de doze a quinze anos, incompletos, de idade.

Art. 9.º São suprimidos no quadro do pessoal privativo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à medida que ocorram as respectivas vagas, dois lugares de chefe de secção e criados em sua substituição dois lugares de primeiro oficial. É igualmente suprimido no quadro do pessoal contratado um lugar de cobrador e criado em sua substituição um de ajudante de cobrador.

Art. 10.º O pessoal que à data da publicação deste decreto estiver, na sede da Administração dos Correios e Telégrafos, especialmente incumbido dos serviços de escrita, correspondência e tesouraria da Caixa Económica Postal, e não pertencer ao quadro privativo da mesma Administração, poderá transitar para os serviços da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nas condições que o Ministro das Finanças determinar em atenção à remuneração que actualmente auferem e tempo de serviço prestado.

§ único. O actual chefe da 6.ª Divisão dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos (Caixa Económica Postal) transitará para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com a correspondente categoria de chefe de secção, mas na situação de contratado. A sua nomeação definitiva fica sujeita ao que dispõe o § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934.

Art. 11.º O Governo, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, fixará as condições em que pelas Administrações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos Correios e Telégrafos deve ser dado cumprimento a quaisquer convenções ou acordos tendentes ao estabelecimento de transferências postais internacionais pelo aproveitamento dos serviços da Caixa Económica.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem no cumprimento do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Admi-

nistração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:097

Considerando que as praças das classes activas do exército não devem ser utilizadas em qualquer serviço do Estado que lhes impeça a comparência imediata à chamada para os casos de mobilização, de instrução militar ou de alteração de ordem pública;

Considerando também que a certos serviços do Estado convém o recrutamento de indivíduos que, embora tenham já servido no exército, tenham idade inferior a vinte e cinco anos em vista de mais fácil adaptação e maior rendimento para o serviço que tenham a desempenhar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças pertencentes às classes do exército activo (artigo 3.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929) não podem ter passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública.

Art. 2.º As praças das mesmas classes activas será permitida a utilização nos serviços mencionados no decreto n.º 2:563, de 12 de Agosto de 1916, e no artigo 3.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro de 1918, não ficando porém dispensadas da apresentação imediata por motivo de mobilização, serviço de instrução militar ou alteração de ordem pública.

§ único. Ficam apenas dispensadas da apresentação a que se refere este artigo os militares que três meses antes da convocação estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorros a Náufragos, devendo a autoridade que superintende neste serviço fazer a participação a que alude o § 1.º do artigo 1.º do já referido decreto n.º 2:563.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 25:119, de 12 de Março de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:098

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a, por intermédio da Manutenção Militar, vender à Câmara Municipal de Lisboa, para serviços de utilidade municipal, o prédio denominado Quinta dos Olivais, ou do Brito, composta de parte rústica e urbana, situada na Rua Conselheiro Ferreira do Amaral, 1 a 15-A, freguesia dos Olivais, não descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, a cuja área pertence, e inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 492, 493 e 495.

§ 1.º A venda será feita pelo preço de 850.000\$, pagos em cinco prestações anuais e iguais de 170.000\$ cada uma, sendo a primeira no próprio auto a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 11:155, de 16 de Outubro de 1925, independentemente de ser lavrada a competente escritura entre os interessados vendedor e comprador, visto o pagamento dever ser efectuado em excepção do que dispõe o artigo 19.º do supracitado decreto.

§ 2.º Para o pagamento das prestações a que se refere o presente artigo, obrigar-se-á a Câmara Municipal a inscrever anualmente nos seus orçamentos a respectiva verba.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:099

Considerando que a regalia da contagem do tempo de serviço como serviço de campanha estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:817, para os oficiais especializados em serviço da aeronáutica militar, não pode ser considerado independentemente do serviço aéreo executado;

Considerando também que não pode limitar-se essa regalia ao tempo efectivamente consumido no serviço aéreo;

Considerando que a forma geralmente adoptada para regular a aplicação desta vantagem é atribuir aos diversos serviços aéreos um coeficiente variável em harmonia com os riscos e circunstâncias em que esses serviços são executados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o militar do exército ou da armada que execute um serviço aéreo tem direito para todos os efeitos a um aumento sobre o seu tempo de serviço em harmonia com as determinações deste decreto.